

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 000.810/2011-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Morro do Chapéu/BA.

Responsável: Aliomar da Rocha Soares (128.369.825-00).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em face da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos, ante a omissão no dever de prestar contas.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor de Aliomar da Rocha Soares, ex-prefeito de Morro do Chapéu/BA, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por intermédio do Convênio nº 96.733/1998, destinado à construção de unidades escolares no município.

2. Adoto como parte deste Relatório a instrução constante da peça nº 16, lavrada por auditor federal da Secex/AM, e cuja proposta de encaminhamento foi aprovada pelos dirigentes da unidade técnica, nos seguintes termos:

“(…) 2. Verifica-se na Informação nº 311/2009/FNDE/MEC, em que é feita a análise documental da prestação de contas do convênio em comento, que a documentação enviada pelo Sr. Aliomar da Rocha Soares consistiu das seguintes peças: ofício enviado por meio de advogado, dizendo que a escola fora construída, e que a ‘comprovação da sua despesa ficara arquivada no recinto da comuna, contudo, o atual prefeito é seu inimigo pessoal e político, razão do por que, não tem acesso para obtê-la e enviar a esse órgão’; fotografias de escola construída; declaração do presidente da Câmara de Vereadores de Morro do Chapéu de que o colégio fora construído e estava em pleno funcionamento. No entanto, o ex-prefeito não enviou nenhum dos documentos relacionados na Cláusula Nona do Termo de Convênio, não sendo aceitos como prestação de contas (fls. 57/59 da peça nº 2).

*3. Conforme o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 11/2010/MEC, de 25/8/2010 (fls. 231/237 da peça nº 2), não houve vistoria **in loco** para conferir o objeto do convênio, ficando a avaliação restrita à análise documental. Verifica-se nesse relatório que foram dadas oportunidades ao responsável para que comprovasse a boa e regular aplicação dos recursos repassados ou apresentasse justificativas, como mostra o quadro das notificações expedidas, à fl. 235 da peça nº 2.*

4. Quanto ao débito, ficou quantificado um valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), repassado na data de 15/10/1998.

5. Vale observar que, a princípio, o plano de trabalho apresentado pelo ex-gestor contemplava a construção de 24 (vinte e quatro) salas de aula em 11 (onze) escolas, com orçamentos variados, num valor total orçado em R\$ 254.477,23, sendo que R\$ 229.029,51 saíam do FNDE e R\$ 25.447,72 como contrapartida do município (fl. 278 da peça nº 1). Foram pretendidas as seguintes

escolas municipais: Malhada da Areia II; Bartolomeu L. de Almeida; Espinheiro II; Ouricuri II; Alívio; Espinheiro I; Folha Branca; João H. Santana; Sede; 2 de Julho; Antônio G. Sobrinho.

6. A avaliação técnica do FNDE sobre a proposta da prefeitura (fl. 280/282 peça n° 1) apontou a ausência de planilha, planta de situação, cronograma e memorial descritivo dos projetos apresentados como um problema sistemático, em todos os projetos. Não obstante, acabou por aprovar o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) sem definir que escolas seriam construídas (fls. 340, 348 e 378 da peça n° 1).

7. Observa-se no Relatório de Auditoria n° 255700/2010 a referência feita à intempestividade da instauração da TCE, à falta de documentos de análise e aprovação da minuta do Termo do Convênio, bem como de fiscalização do cumprimento do objeto. Na sequência do processo, registram-se o Certificado de Auditoria n° 255700/2010, o Parecer do dirigente do órgão de Controle Interno n° 255700/2010 e o pronunciamento ministerial, todos em sintonia quanto à irregularidade das contas em análise (fls. 249/255).

8. Em seu despacho (peça n° 6), o Ministro-Relator acata a proposta fundamentada em instrução da unidade técnica (peça 3) de citar o Sr. Aliomar da Rocha Soares nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei n° 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do FNDE o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizado na forma da lei, a partir de 15/10/1998, data da transferência dos recursos.

9. Em decorrência, tentou-se a citação do responsável, inicialmente destinado ao endereço constante da base de dados da Receita Federal (peça n° 7), por meio do ofício n° 995/2011-TCU/Secex/BA (peça n° 8), este sem recebimento. Posteriormente, foi encaminhado o ofício 1323/2011-TCU/Secex/BA (peça n° 11) ao endereço registrado no sistema Infoseg (peça n° 10), que também não obteve sucesso. Por fim, encaminhou-se o ofício 1324/2011-TCU/Secex/BA (peça n° 12) ao endereço da empresa da qual é sócio administrador (peça n° 15).

10. Conforme AR de peça n° 14, o ofício de citação destinado ao endereço da empresa da qual é sócio administrador foi recebido, por pessoa diversa da procurada. Entretanto, a citação foi efetivada, conforme previsto no item II do Art. 179 do Regimento Interno do TCU, mediante aviso de recebimento que comprova a entrega no endereço do destinatário e, transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuou o recolhimento do débito. Por isso, deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, inciso IV, § 3º, da Lei n° 8.443/1992.

11. Ante o exposto, e considerando a revelia do Sr. Aliomar da Rocha Soares, não ficando demonstrada a boa-fé na sua conduta, nos termos do art. 202, § 2º do RITCU, submetemos os autos à consideração superior com a seguinte proposta:

a) sejam julgadas irregulares as presentes contas e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'a', e 19, **caput**, da Lei n° 8.443/1992, considerando as ocorrências relatadas na instrução à peça n° 3 do processo eletrônico, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Responsável: Sr. Aliomar da Rocha Soares (CPF 128.369.825-00).	
Valor do débito	Data de ocorrência
R\$ 100.000,00	15/10/1998

b) seja aplicada ao responsável, Sr Aliomar da Rocha Soares, a multa prevista no art. 57 da Lei n° 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional,

atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação.”

3. O Ministério Público, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, no parecer à peça nº 19, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, sugerindo, entretanto, que o julgamento pela irregularidade das presentes contas seja precedido da rejeição das alegações de defesa do Sr. Aliomar da Rocha Soares e fundamentado também na alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, bem como, a teor do art. 16, § 3º, da referida Lei, seja remetida cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

É o Relatório.